



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000421359

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1142086-65.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante OLIVIA KHALIFEH (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)), é apelado DELTA AIR LINES.

ACORDAM, em 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente sem voto), PENNA MACHADO E CÉSAR ZALAF.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação nº 1142086-65.2023.8.26.0100

Apelante: Olivia Khalifeh

Apelada: Delta Air Lines

Comarca: São Paulo

Juiz Sentenciante: Dra. Clarissa Rodrigues Alves

Voto nº 31.882

Ementa:

Apelação. Transporte aéreo internacional. Atraso de sete horas para chegada ao destino. Dano moral não configurado. Inexistência de prova de dano efetivo. Precedente do C. STJ. Improcedência da ação mantida. Recurso improvido.

Vistos.

A r. sentença de págs. 371/376, cujo relatório é adotado, julgou improcedente a ação indenizatória proposta por *Olivia Khalifeh* contra a *Delta Airlines inc*, por entender pela inexistência de prova do dano moral.

A autora apela às págs. 387/432 com vistas à inversão do julgado insistindo no recebimento de indenização pelos danos morais sofridos em razão da falha na prestação de serviço da companhia ré, ou seja, o atraso de sete horas do horário contratado na chegada ao destino, bem como em razão da afetação de sua crença religiosa (início do Shabat).

Argumenta que o voo de origem atrasou a partida em duas horas o que acarretou a perda do voo de conexão (Atlanta para Los

Angeles) e a chegada ao destino com sete horas de atraso, além de mais duas horas de espera para o recebimento das malas, o que fez com que perdesse o início do Shabat.

Aduz que não teve escolha no horário do voo de conexão, vez que quem cria a conexão é a própria companhia, bem como que não foi prestado nenhum auxílio pela ré, seja material ou informacional.

Pede, ainda, o reembolso de R\$ 64,00 gastos para a realização da tradução juramentada incluída no processo às págs. 49/50.

O recurso foi processado e respondido (págs. 438/447).

À pág. 468 foi determinando à parte apelante o recolhimento da complementação do preparo recursal, o que foi cumprido às págs. 471/474.

É o relatório.

Inexiste impedimento ao conhecimento do recurso.

Trata-se de ação na qual a autora pretende o recebimento de indenização por dano moral, no valor de R\$ R\$ 15.000,00, em razão de falha na prestação dos serviços oferecidos pela ré que afetou sua cultura religiosa, bem como de indenização por dano material no valor de R\$ 64,00 decorrentes de reembolso de gastos com a tradução juramentada utilizada para instruir o processo.

Explica que adquiriu passagem aérea para o trecho São Paulo - Los Angeles, com conexão em Atlanta, com previsão de saída dia 16/02/2023 às 22h50min e chegada ao destino no dia 17/02/2023 às 10h34min.

Porém, aduz que o voo de partida operou com atraso de

2h o que fez com que perdesse o voo de conexão em Atlanta, sendo realocada em voo que partiria de Atlanta às 11h10min do dia 17/02/2023, porém, que foi impedida de embarcar em tal voo por *overbooking* sendo, novamente, realocada em voo com partida às 13h35min do mesmo dia o que fez com que chegasse ao destino com atraso de mais de sete horas do horário contratado.

Ainda, alega que suas malas não chegaram com seu voo, sendo obrigada a esperar 2h pela chegada das malas e, assim, perdeu o início do Shabat (crença religiosa).

Importante consignar que a pretensão trazida a exame não se confunde com a matéria discutida no RE nº 636.331 e no ARE nº 766.618, razão pela qual não se pode falar em prevalência das Convenções de Varsóvia e Montreal sobre o CDC.

O precedente citado (RE nº 636.331) é claro ao destacar que a limitação imposta pelos acordos internacionais alcança tão somente a indenização por dano material decorrente de perda, destruição, avaria ou atraso de bagagem, o que não é o caso dos autos.

Desse modo, resta inequívoca a relação de consumo entre as partes mediante celebração de contrato de transporte aéreo, cabendo, portanto, ao prestador de serviço a obrigação de cumpri-lo com segurança e de forma fiel à contratada, sob pena de ser obrigado a indenizar por eventuais danos causados, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor e do art. 734 do Código Civil.

Ocorre que, como bem analisou o magistrado de primeiro grau:

A justificativa apresentada pela ré para o

cancelamento do voo não pode ser enquadrada no conceito de força maior. Trata-se, na verdade, de fortuito interno, inerente aos riscos da atividade desenvolvida, inábil a afastar sua responsabilidade.

(...)

Nesse contexto, caracterizada a falha na prestação do serviço, patente o dever de indenizar, se provado o dano e se não houver culpa exclusiva da vítima.

No entanto, o período de conexão entre os voos (São Paulo - Atlanta e Atlanta - Los Angeles) da autora era demasiadamente pequeno, de apenas uma 1:50 horas (fl. 45).

Assim, observando que se tratando de voo internacional, a possibilidade de atraso de decolagem, a necessidade de mudança de portão e o fechamento dos portões para o embarque pelo menos 30 minutos antes da decolagem, mesmo que não ocorresse o atraso em Atlanta o período de conexão de 1h50 mostra-se muito curto, escolha da própria autora em razão de sua religião, mas que não pode ser utilizado como justificativa para se imputar ao réu a falha na prestação do serviço.

A jurisprudência aplicável reconhece que o dano moral pelo atraso de voo não é in re ipsa, dependendo da comprovação do prejuízo para caracterização do dano moral:

(...)

No presente caso, o pequeno atraso de algumas horas é insuficiente para gerar o dever de indenizar, posto que a autora, deliberadamente, escolheu uma conexão e diante da inexistência de qualquer outro prejuízo decorrente do atraso, não há como reconhecer caracterizado o dano moral indenizável.

Certo é que a perda do voo em Atlanta não decorreu apenas do atraso de na partida de São Paulo, mas também pela falta de diligência da autora.

E, tal entendimento deve ser mantido, pois, embora incontroversos o atraso do voo de origem, a perda da conexão e a chegada ao destino com mais de 7h de atraso do horário contratado, a autora e apelante descumpriu o ônus de provar o dano moral alegado.

Ademais, registro que o atraso do voo, por si só, não gera o dano moral indenizável.

Nesse sentido é o entendimento o C. STJ:

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CANCELAMENTO DE VOO. DANO MORAL. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PROVAS DO DANO. AUSÊNCIA. MERO ABORRECIMENTO. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO

1. Decisão agravada reconsiderada, na medida em que o agravo em recurso especial impugnou

devidamente os fundamentos da decisão que inadmitiu o apelo nobre, exarada na instância a quo.

2. Não enseja a interposição de recurso especial matéria que não tenha sido debatida no acórdão recorrido e sobre a qual não tenham sido opostos embargos de declaração, a fim de suprir eventual omissão. Ausente o indispensável prequestionamento, aplicando-se, por analogia, as Súmulas 282 e 356 do STF.

3. "A jurisprudência mais recente desta Corte Superior tem entendido que, na hipótese de atraso de voo, o dano moral não é presumido em decorrência da mera demora, devendo ser comprovada, pelo passageiro, a efetiva ocorrência da lesão extrapatrimonial sofrida " (AgInt no AREsp n. 1.520.449/SP, de minha relatoria, Quarta Turma, julgado em 19/10/2020, DJe de 16/11/2020).

4. Na hipótese dos autos, não houve comprovação de circunstância excepcional que extrapole o mero aborrecimento como, por exemplo, a perda de um compromisso em decorrência do cancelamento do voo, e que justifique a condenação em danos morais.

5. Agravo interno provido para conhecer do agravo e dar parcial provimento ao recurso especial.

(AgInt no AREsp n. 2.088.130/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 26/8/2022).

Por fim, registre-se que o atraso no voo de partida foi



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

ínfimo; que inexistiu prova de que na primeira realocação do voo de conexão em Atlanta ocorreu overbooking, além da realocação da autora no voo de conexão ter ocorrido na mesma data do voo inicialmente contratado e de que as malas atrasaram 2h para chegar; bem como que a autora pertence a mencionada cultura religiosa.

Nessas circunstâncias, com tais breves considerações, deve ser mantida a improcedência da ação.

Por força da sucumbência recursal, e em observância ao decidido pelo C. STJ no julgamento do Tema Repetitivo nº 1.059 (REsp 1.865.553/PR, 1.865.223/SC e 1.864.633/RS), nos termos do §11 do art. 85 do NCPC, majoram-se em cinco pontos percentuais os honorários advocatícios fixados pela sentença.

Ante o exposto, o voto é pelo IMPROVIMENTO do recurso.

LUÍS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL
RELATOR